

P.I 21.054.777-0

**TERMO ADITIVO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DE
CONVÊNIO
Obras e Serviços de Engenharia e Arquitetura**

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 113/2022 QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR E O MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

CONCEDENTE: O ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, CNPJ n.º 13.937.166/0001-80, com Sede na Avenida Iguazu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo Secretário, Sr. SANDRO ALEX, nomeado pelo Decreto nº 1.313, de 11 de abril de 2023, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.354.059-91, portador da carteira de identidade nº 3.978.187-5, com domicílio especial a Avenida Iguazu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná;

INTERVENIENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, inscrito no CNPJ sob o nº 76.669.324/0001-89, com Sede na Avenida Iguazu, nº 420, 1º andar, Curitiba – Paraná, neste ato representado pelo Diretor-Presidente Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA, nomeado pelo Decreto Estadual nº 1629/2023, portador do RG nº 4.668.894-5, com domicílio especial na Avenida Iguazu, 420, 1º Andar, Curitiba – Paraná;

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, com sede na Rua Jose Afonso Vieira Lopes, Nº. 96, centro, Rebouças - Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.774.859/0001-82, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. LUIZ EVERALDO ZAK, portador do CPF/MF sob o n.º 820.823.409-53, com endereço especial na Rua Jose Afonso Vieira Lopes, Nº. 96, centro, Rebouças – Paraná.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO dos prazos de execução e de vigência do Convênio nº 113/2022, nos termos das suas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Fica prorrogada a execução do Convênio pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 19 de outubro de 2023 até 17 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir 17 de janeiro de 2024 até 15 de julho de 2024.

Parágrafo Único. O Cronograma-físico financeiro analisado pelo setor técnico competente e aprovado pela autoridade competente (fl. 18), parte integrante do plano de trabalho, fica alterado e, sem alteração das demais disposições deste.

P.I 21.054.777-0

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem por fundamento o art. 142 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio inicial.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

SANDRO ALEX

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO FURIATTI SABOIA

Diretor-Presidente do DER/PR

(Assinado Digitalmente)

LUIZ EVERALDO ZAK

Prefeito de Rebouças

Documento: **113.2022_Reboucas_PRAZO_21.054.7770.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Everaldo Zak** em 19/10/2023 10:51, **Sandro Alex Cruz de Oliveira** em 19/10/2023 13:49.

Assinatura Avançada realizada por: **Terufumi Katayama (XXX.740.429-XX)** em 19/10/2023 10:17 Local: DER/DG/GAB.

Inserido ao protocolo **21.054.777-0** por: **Gabriel Salgado de Oliveira** em: 19/10/2023 10:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8301b1f090a734e520225843a25a6bd.

Valor do Município	R\$	186.199,70
Supressão Estado	R\$	335.207,33
Supressão Município	R\$	37.604,94
Novo Valor do Convênio	R\$	1.845.992,37

DATA: 18 de outubro de 2023.

Fernando Furiatti Sabóia **Sandro Alex**
Diretor-Presidente/DER Secretário/SEIL

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROTOCOLO: 18.647.941-6

DOCUMENTO: Convênio n.º 021/2023-SEIL

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL e o Município de Cantagalo

DO OBJETO: Execução de obras de recapeamento e recuperação asfáltica da Estrada Rural Linha Janjão, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho de fls. 217/221a (mov. 101) e Parecer Técnico de fls. 224/226a (mov. 104), partes integrantes e indissociáveis deste instrumento.

DOS RECURSOS: O valor deste convênio é de R\$ 569.525,51, sendo a partida do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no montante de R\$ 500.000,00 e a contrapartida do Município de R\$ 69.525,51.

DA EXECUÇÃO: O prazo de execução de 300 dias, contados da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado, nos termos da lei, mediante Termo Aditivo.

DA VIGÊNCIA: A vigência de 180 dias após a conclusão do prazo de execução, podendo ser prorrogado, nos termos da lei, mediante termo aditivo.

DO GESTOR: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística indica, como gestor deste Convênio, o servidor Luiz Ricardo Pinheiro Camargo, portador do RG nº 6.693.164-6/PR, CPF nº 098.301.819-79, e como Fiscal deste Convênio o servidor Marcos Michel Maia, portador do RG nº 1.075.166-7-PR, CPF nº 013.066.598-33, e CREA nº 69.478-D-SP, com prerrogativa técnica funcional, designado por ato no Diário Oficial do Estado, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio e dos recursos repassados.

DATA: 18 de outubro de 2023.

Fernando Furiatti Sabóia **Sandro Alex**
Diretor-Presidente/DER Secretário/SEIL

113570/2023

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROTOCOLO Nº: 21.054.77-0 apenso ao PI 18.692.653-6

DOCUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 113/2022

CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.

INTERVENIENTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

CONVENIENTE: Município de Rebouças

DO OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação dos prazos de execução e vigência do Convênio nº 113/2022, nos termos das suas Cláusulas Segunda e Terceira.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogada a execução do Convênio pelo prazo de 90 dias a partir de 19 de outubro de 2023 até 17 de janeiro de 2024.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de 180 dias, a partir de 17 de janeiro de 2024 até 15 de julho de 2024. Parágrafo Único. O Cronograma-físico financeiro analisado pelo setor técnico competente e aprovado pela autoridade competente (fl.18), parte integrante do plano de trabalho, fica alterado e, sem alteração das demais disposições deste.

DATA: 19 de outubro de 2023.

Fernando Furiatti Sabóia **Sandro Alex**
Diretor-Presidente/DER Secretário/SEIL

113750/2023

TERMO DE DECISÃO – 2ª Instância

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso voluntário

RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA S/A

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO: 005/2020

PROTOCOLO: nº. 17.107.382-0

1. SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

Trata-se de procedimento autônomo instaurado com base no Auto de Infração nº 005/2020, sob o número 17.107.382-0, em relação à CONCESSIONÁRIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA S/A. Após uma instrução administrativa completa e a oportunidade de contraditório e ampla defesa, a empresa foi sancionada através das penalidades previstas no Contrato n.º 047/2009 e na Portaria n.º 184/2013-DER/DG.

Insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Defesa Prévia, seguido de um Recurso Voluntário, nos autos do processo administrativo nº 17.107.382-0.

A Empresa, ora recorrente, foi autuada por “realizar travessia dos veículos em lapsos temporais superiores aos previstos no edital, anexos, contrato e portaria afetos”. Nos autos constam Ofício de Notificação e o Auto de Infração exarados pela Fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.

A recorrente apresentou Defesa Prévia com fulcro na Seção XLV, item 187 do Contrato de Concessão n.º 47/2009, a qual foi indeferido pelo Diretor-Presidente do DER/PR. Através de do Recurso Voluntário apenso aos autos, fez subir à última instância administrativa para deliberação de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que passa a julgar o feito.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai de decisão do Diretor-Presidente do DER/PR (mov. 12), foi concedido prazo de **30 dias corridos para a interposição de recurso voluntário**:

“Dê-se ciência à parte interessada para que, querendo, **apresente recurso voluntário no prazo de 30 dias corridos**, ao Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ou para que recolha o valor da multa aplicada.” (grifo nosso)

O prazo estipulado para a interposição do recurso em análise tem fulcro no Item 189 da Seção XLV do Contrato de Concessão n.º 047/2009, vejamos:

“189. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Secretário de Transportes.”

A Recorrente tomou ciência da decisão no dia 01/09/2023, conforme se verifica na certidão de fls. 60 (mov. 13). O Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 17/10/2023. Ao realizar cálculo do prazo, contado em dias corridos, a partir da ciência do interessado, **verifica-se que o prazo máximo para interposição da peça recursal era o dia 04/10/2023**. Sendo assim, conclui-se que o recurso apresentado é **INTEMPESTIVO**.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, a empresa apresenta questão prejudicial a respeito da produção de provas e alega cerceamento da defesa. Do ponto de vista processual-administrativo, o recorrente aduz a não produção de prova testemunhal e pericial, o que imediatamente reitera-se como desnecessária e inadequada. A desnecessidade de prova pericial se justifica pelo relatório isento e pormenorizado apresentado pela equipe técnica. A prova testemunhal mostra-se inadequada porque o embasamento probatório, nas situações inerentes aos contratos administrativos, provém de documentos técnicos, laudos, relatórios de fiscalização que já se mostraram suficientes na elucidação da verdade dos fatos. Neste diapasão, prova testemunhal teria viés protelatório dissonante da celeridade e eficiência, pilares do processo e administrativo e princípios norteadores da administração pública em geral.

É cediço que autuação da Fiscalização é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe a parte interessada a demonstração dos fatos que alega, o que não ocorreu no caso em concreto.

Ainda, não se pode olvidar que a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública.

“Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;